



Processo Licitatório Nº 06.004/2024-PMSLP

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 004/2024-PMSLP

Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará

Objeto: Registro de Preços Públicos, que Objetiva a Aquisição de Pneus, Câmaras e Bicos, atendendo as necessidades e demandas da Frota de Veículos das Secretarias e Fundos Municipais de Santa Luzia do Pará, por um período de 12 (doze) meses.

Parecer da Controladoria Interna Nº 1406017/2024 – CGM/SLP

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal Nº 01-A/2021, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA, que analisou integralmente o Pregão Eletrônico Nº 004/2024-PMSLP, com base as regras insculpidas pela Lei Complementar 123/06, Lei nº 10.024/2019, Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I- RELATÓRIO

Considerando o Parecer Jurídico nº 012/2024 – PGM/SLP da Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia do Pará (fls. 141 a 159), os quais procedem a fase preparatória, passo a analisar os documentos referentes as fases posteriores descritas no art. 17 da NLLC, que se encontra instruído com tais documentações:

- a)** Publicação do Pregão Eletrônico nº 004/2024-PMSLP, nos Diários Oficiais da União e dos Municípios do Estado do Pará em 24 de abril de 2024 (fls. 200 a 203);
- b)** Impugnação e Decisão de Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024-PMSLP (fls. 204 a 210);
- c)** Retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024-PMSLP (fls. 211 a 250);



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- d) Nova Publicação do Pregão Eletrônico nº 004/2024-PMSLP, nos Diários Oficiais da União e dos Municípios do Estado do Pará em 08 de maio de 2024 (fls. 251 a 254);
- e) Abertura de Licitação – Propostas Comerciais Iniciais das Empresas: I- Guarany Comércio, Transporte e Serviços Automotivos LTDA; II- A. S. M. do Rosário Náutica EIRELI; III- A. P. da Silva Comércio de Peças Náuticas EIRELI; IV- Evok. Importação e Distribuição LTDA (fls. 255 a 272 e fls. 277 a 285);
- f) Cadastramento de Documentos de Habilitação Jurídica das Empresas: I- Guarany Comércio, Transporte e Serviços Automotivos LTDA; II- A. S. M. do Rosário Náutica EIRELI; III- A. P. da Silva Comércio de Peças Náuticas EIRELI; IV- Evok. Importação e Distribuição LTDA (fls. 273 a 276 e fls. 286 a 1.642);
- g) Ata de Disputa e Relatório de Classificação dos Vencedores do Pregão Eletrônico nº 004/2024-PMSLP (fls. 1.643 a 1.810);
- h) Readequação de Propostas Comerciais da Empresas Vencedoras do Pregão Eletrônico nº 004/2024-PMSLP (fls. 1.811 a 1.816);
- i) Ata de Sessão – Adjudicação dos Vencedores do Pregão Eletrônico nº 004/2024-PMSLP (fls. 1.817 a 1.820);
- j) Despacho da Comissão de Contratações Públicas à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, Solicitando Análise do Pregão Eletrônico nº 004/2024-PMSLP e Emissão de Parecer (fl. 1.821).

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão de Contratações Públicas.

II- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E PROPOSTAS COMERCIAIS

A Comissão de Contratações Públicas, por meio de seu Agente de Contratações Públicas, Sra. Ana Karolina Ramos – Portaria nº 056/2023, apresentou as documentações de Habilitação Jurídica e Propostas Comerciais das Empresas Licitantes¹, classificadas no presente Relatório², estando aptas a participarem do

¹ De acordo com a Sra. Pregoeira, as Empresas Licitantes: Evok. Importação e Distribuição LTDA e A.S.M. do Rosário Náutica EIRELI, deixaram de cumprir as exigências editalícias nos Itens 6.1 e Subitem 6.1.2.



Processo Licitatório nº 06.004/2024-PMSLP na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2024-PMSLP.

Ressaltando sempre, que os atos administrativos de Julgamento de Propostas Comerciais, Habilitação Jurídica e Disputa, escapam de análise, deste Órgão de Controle Interno.

Cabendo, exclusivamente ao Agente de Contratações Públicas, fazer tal análise descrita no artigo 8º da NLLC.

III- ADJUDICAÇÃO

Nesta fase, se estabelece o vínculo, entre os adjudicatários e a Administração Pública Municipal, adquirindo o direito de contratar, bem como as penalidades previstas no edital, deste certame licitatório. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nos esclarece:

A adjudicação é o ato pelo qual a Administração, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação. É o ato final do procedimento. Trata-se de ato declaratório que não se confunde com a celebração do contrato (DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 433).

Concluo, pela ADJUDICAÇÃO do certame, revestindo-o de total legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

IV- HOMOLOGAÇÃO

A homologação do resultado, acarreta o direito dos licitantes vencedores à celebração dos contratos administrativos, sendo vedada a celebração de contratos com preterição da ordem de classificação ou com pessoas estranhas à licitação de acordo com o presente artigo 90, §2º e §4º da Lei nº 14.133/2021. Se não Vejamos:

Art. 90 - A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

² De acordo com a Sra. Pregoeira, as Empresas Licitantes: Guarany Comércio, Transporte e Serviços Automotivos LTDA e A.P. da Silva Comércio de Peças Náuticas EIRELI, foram declaradas como Vencedoras do Presente Certame Licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



[...]

§2º - Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

[...]

§4º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição. (BRASIL, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Lembrando sempre, que os contratos aditados ou aditivados, serão juntados ao processo licitatório de origem e divulgados em sítio eletrônico oficial:

Art. 91 - Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

§3º - Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento (BRASIL, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Concluo, pela HOMOLOGAÇÃO do certame, revestindo-o de total legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

V- CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar



acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Neste sentido, o Parecer Técnico, desta Controladoria Interna Municipal é entendido como ato próprio.

VI- CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providencias necessárias, para apuração das



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



infrações administrativas, observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público local desta municipalidade. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensinam que:

Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as “linhas de combate” anteriores. **O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele** (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos que possuem vícios sanáveis, como forma de observância dos princípios da eficiência e economicidade, adotando medidas para saneamento. Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos ilegais e do procedimento licitatório viciado, inclusive com apuração das infrações, para aplicação das penalidades cabíveis.

Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL** pelo Presente Certame Licitatório, revestido de todas as formalidades legais.

Ressaltando sempre, que os atos administrativos de Julgamento de Propostas Comerciais, Habilitação Jurídica e Disputa, escapam de análise, deste Órgão de Controle Interno.

Cabendo, exclusivamente ao Agente de Contratações Públicas, fazer tal análise descrita no artigo 8º da NLLC.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



É o Parecer Técnico, salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Pará, 14 de junho de 2024.

Assinado de forma
digital por WALDER
ARAUJO DE
OLIVEIRA:01339822202
202

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021